



Câmara Municipal

(Assinatura)
de

Juundiatuba

Interessado: CARLOS FRANCHI

PROJETO DE LEI N° 1278

Assunto: Nova redação ao art. 7º da Lei nº 375, de 8/3/55, alterada pela
Lei nº 900, de 19/4/61, que dispõem sobre a forma de pagamento da taxa de
pavimentação.

Ride Leis nº 375 e 900 e 1000
956

Lei decretada sob nº 1.000
Lei promulgada sob nº 956

REQUER SE
Tomar
Secretário Administrativo
8/11/61.

Proc. N° 10.747
Clas. 503.206



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

ABR 24 1961

PROTÓCOLO N. 1.747

CLASSIF 503-706

PROJETO DE LEI N.º 1.278

*Às Câm e CPC. 26/4/61 (af)
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE*

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 375, de 8 de março de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"A quota de cada proprietário será paga em 16 (dezesseis) parcelas trimestrais, acrescidas dos juros compensados - na conta do serviço."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser, outrrossim, aplicada a todos os serviços de pavimentação realizados ou em realização pelo Município a partir de 1960.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e a Lei nº 900, de 19/4/1961.

Sala das Sessões, 24/4/1961, discussão com dispensa

Carlos Franchi

J U S T I F I C A T I V A

Aprovação do Executivo e Parecer do Poder Legislativo

Sala das Sessões, 24/4/1961

PRESIDENTE

É inegável que a Lei nº 900 provocou uma desigualdade entre a forma de pagamento das taxas de pavimentação entre os municípios cujas ruas receberam o benefício com financiamento dos cofres do Município, e os que o receberam com financiamentos de outros, como os do Governo do Estado. O Executivo percebeu-se disso por ocasião do estudo do projeto que lhe enviamos aprovado por esta Casa, e vetou-o, baseado principalmente nesta fundamentação. Estava também certo, quando lembrava aos nobres pares que somente o "serviço" - isto é - a pavimentação, deveria presidir os critérios de fixação da taxa e da forma de seu pagamento.

De fato, a lei que os nobres pares julgaram por bem, em rejeitando o veto do Executivo, tornar efetiva e promulgada, criou diversas formas de pagamento, e, portanto, diversos tipos distintos de contribuintes para a execução de um mesmo serviço.

Julgamos que o presente projeto de lei resolve o problema. Vai ao encontro dos desejos gerais dos vereadores para a ampliação do prazo de pagamento da taxa de pavimentação. Encontra-se, também, com o desejo do Executivo, subentendido nas explicações justificativas do comentário do veto. De outro lado, evita a diversificação nas formas de pagamento da mesma taxa.

Espero o julgamento soberano da Casa, que compreenderá as intenções do presente projeto de lei, sua finalidade e utilidade para o interesse público, que vem à Casa em cumprimento de promessa nossa na tribuna.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- c o p i a -

- LEI N° 375, DE 6 DE MARÇO DE 1955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16 - de fevereiro de 1955, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente correlatos.

Art. 2º - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - Terminado o serviço de cada rua ou trecho, a Prefeitura organizará duas relações; uma do custo da obra; outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade.

Parágrafo único - O cálculo da despesa com a pavimentação, dos imóveis que fazem frente com as praças e outros logradouros públicos, cuja largura exceder a da via que lhes dá acesso, será feito, tomando-se por base a metade da largura da via correspondente, cabendo à Prefeitura o restante da despesa.

Art. 4º - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 5º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em editais, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento no caso de inexatidão.

Art. 6º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7º - A quota de cada proprietário será paga em 8 (oitavo) parcelas trimestrais, acrescida dos juros compensados na conta do serviço.

4
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Lei nº 375 - fls. 2)

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço; as outras, cada três meses, sem nunca coincidirem, contudo, com o pagamento do imposto territorial ou predial.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, descontando-se os juros incluídos no custo do serviço.

§ 3º - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10%.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para o pagamento dos serviços de pavimentação, com vencimentos parcelados, nunca inferiores a 90 dias, contados da data do recebimento da obra.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo, vencerão juros máximos de 1% ao mês.

Art. 9º - Para a execução desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até o limite máximo dos débitos dos contribuintes da taxa da pavimentação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Luis Latorre,
Prefeito Municipal.

Latorre CONFERE COM O ORIGINAL.

Torricelli

Virgílio Torricelli,
Secretario Administrativo.
6/9/1960.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- CÓPIA -

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e promulga a seguinte

LEI Nº 900

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 6 de março de 1.955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas-trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Pr. José Godoy Ferrez,

Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 747

Projeto de lei nº 1 278, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, -
dispondo sobre nova redação ao artigo 7º da Lei nº 375, de 8/3/55, al-
terada pela Lei nº 900, de 19/4/1 961, que dispõem sobre a forma de pa-
gamento da taxa de pavimentação.

PARECER Nº 2 829

Visa o presente projeto de lei unificar o sistema de len-
çamento da taxa de pavimentação, atualmente regulado por duas leis: a
Lei 375/55 e a Lei 900/61.

Altera a primeira e revoga a segunda.

O projeto é legal e esta Comissão nada tem a opor, opinan-
do favoravelmente.

Sala das Comissões, 28/4/1 961.

José Pacheco Netto Junior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 3/5/1.961

Nelson Figueiredo

Waldemar Giarolla

Tarcísio Germano de Lemos
(com restrições)

Walmor Barbosa Martins
(Contrário)



7
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10.747

Projeto de lei nº 1 278, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, dispondo sobre nova redação ao art. 7º da Lei nº 375, de 8/3/55, alterada pela Lei nº 900, de 19/4/61, que dispõem sobre a forma de pagamento da taxa de pavimentação.

PARECER Nº 2 839

Pelo sistema atual (art. 7º da lei 375/55) a taxa de pavimentação é lançada para ser arrecadada em dois anos e em prestações trimestrais.

Visa o presente projeto ampliar o prazo para 4 anos mantendo o mesmo critério de prestações trimestrais.

Tendo em vista que a situação financeira do município tem melhorado sensivelmente pelo maior volume de arrecadação, esta Comissão é de parecer que o projeto pode ser aprovado pela Casa, o que, sem dúvida, virá facilitar aos proprietários contribuintes o pagamento de suas contas oriundas dos serviços de pavimentação.

Sala das Comissões, 5/5/1961.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM

5.5.61

Carlos Franchi,
Presidente.

José Pedro Reimundo
José Pedro Reimundo

Antônio Sacramoni

Nelson Chacra



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.278

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 375, de 8 de março de 1.955, passa a ter a seguinte redação:

"A quota de cada proprietário será paga em 16 (dezesseis) parcelas trimestrais, acrescidas dos juros compensados na conta do serviço."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser, outrossim, aplicada a todos os serviços de pavimentação realizados ou em realização pelo Município a partir de 1.960.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário à Lei nº 900, de 19/4/1.961.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e sessenta e um.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
ip

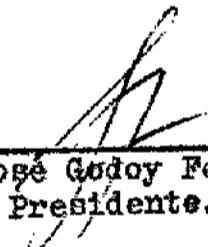
26 outubro

61,

PM.10/61/92:- Senhor Prefeito:
10.747:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excis. o Projeto de Lei nº 1 278, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade de, neste ensejo, renovar a V. Excis. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

Ao Exmo. Sr. Dr. Omair Zomignani,
D.D. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

=GMP/-

10
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI N° 956, de 3 de NOVEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 25/10/1.961,-
PROMULGA a seguinte lei:-----

Art. 1º - O artigo 7º da Lei n° 375, de 8 de março de 1.955, passa a ter a seguinte redação:

" A quota de cada proprietário será paga em 16 (dezesseis) parcelas trimestrais, acrescidas dos juros compendados na conta do serviço. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser, outrossim, aplicada a todos os serviços de pavimentação realizados ou em realização pelo Município a partir de 1.960.-

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e a Lei n° 900, de 19/4/1.961.-

(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um,-

(Araldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

rf.

" O Jundiaiense " de 12 de Novembro de 1.61
I/P:-

LEI N.º 956, DE 3 DE
NOVEMBRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ, de acordo com
o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada no
dia 25/10/1961, PROMULGA
seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 7º da Lei
n.º 375, de 8 de março de 1.953,
passa a ter a seguinte redação:
«A quota de cada proprietá-
rio será paga em 16 (dezesseis)
parcelas trimestrais, acrescidas
dos juros compreendidos na cen-
ta do serviço». *10-10*

Art. 2º — Esta lei entrará
em vigor na data de sua publi-
cação, devendo ser, outrossim,
aplicada a todos os serviços de
pavimentação realizadas ou em
realização pelo Município a
partir de 1.960.

Art. 3º — Revogam-se as dis-
posições em contrário e a Lei
n.º 900, de 19/4/1961.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Admi-
nistrativa da Prefeitura Munici-
pal de Jundiaí, aos três dias do
mês de novembro de mil nove-
centos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR
Dirctor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. 27-4-61.

C. F. O. 5-5-61.

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador Avoco para dar o parecer José Sacha
Itapuã - 28/4/61
Pe. vereador O. José Ribeiro para relatar 28/4/61
2/5/61

A N E X O S

Fol 1-2-6-7-10-

AUTUADO EM 26/4/1961.

J. Túmico

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO